

na qual a Prefeitura, por força de normas que ela própria baixou, e que só se reformam por seu intermédio, toma parte na direção, fiscaliza esta e lhe julga as contas (Conselho Fiscal, arts. 24 a 30 dos Estatutos).

Vale assinalar que o Departamento de Assistência Social registra que “a forma pela qual tem sido processada a prestação de contas da requerente só pode merecer louvores dêste D.A.S., por estar “sub-judice” ao que preceitua a legislação acima citada”.

Parece-nos, assim, fora de dúvidas, que a “Fundação Leão XIII” tem um regime próprio de prestação de contas, por força de suas peculiaridades assinaladas, não estando, assim, compreendida entre as sociedades de que trata a Lei 804 e seu Regulamento.

S. M. J.

MANUEL DE CARVALHO BARROSO
Advogado da P.D.F.

PRAZO. CONTAGEM NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA

O motivo da consulta feita à Procuradoria Geral, no processo anexo, consiste em mera questão de prazo, suscitada pelo requerimento de Musmê de Lima Nunes, solicitando revisão de prova em concurso para Professor de Ensino Técnico.

Julgou-o intempestivo a Secretaria de Administração, ou, mais exatamente, o Departamento de Pessoal, porque o pedido só deu entrada no protocolo em 21 de setembro de 1955, quando já o “Diário Oficial” de 19 divulgara o resultado da prova em apêço.

Na verdade, a essa conclusão induz um entendimento rigoroso e estrito da Instrução Geral n.º 3, de 1948, reguladora de concursos na Prefeitura e que apenas concede escassas 24 horas aos candidatos desejosos de pleitear nova apreciação de seus exames.

Redargue, porém, a peticionária que, segundo regra universal, acolhida no artigo 27 do nosso Código do Processo Civil, na contagem dos prazos não se inclui o dia de começo. Adverte ainda que o “Diário Oficial” costuma sair à tarde e bem poderia ter acrescentado que isso acontece quase sempre entre as sombras do crepúsculo, já encerrado o expediente nas repartições.

Assim, nessa outra interpretação, mais elástica, a postulante passaria facilmente a pequena barreira administrativa a que o formalismo burocrático atribui o nome pedantesco de “intempestividade”.

Creemos que a favor do entendimento liberal milita a própria Instrução já citada, ao estabelecer no seu art. 47 que “o pedido de revisão deverá sempre ser objetivamente fundamentado com indicação precisa das questões e pontos sobre os quais, dentro do critério estabelecido, deverá ser atribuído maior grau.”

É de ver-se que dificilmente poderia ser feita de afogadilho tal fundamentação, maximé no caso presente, em que o recurso formulado versa a respeito de árduos temas geográficos, referentes a assunto de fotogrametria, regiões naturais e dados econômicos da Oceania, pecuária australiana, a existência de dunas ao longo da nossa costa nordestina e outras questões de igual complexidade, assustadoras ao espírito de muita gente.

Não sabemos se um moderno rival de Humboldt, que também tivesse o gênio da síntese, conseguiria debater êsses itens desde o poente em que saiu do prelo do “Diário Oficial” até o encerrar-se do ponto, em protocolo de repartição, na tarde seguinte.

Eis porque opinamos pelo atendimento do recurso, que um critério ameno e humano pode aceitar como ainda tempestivo. Um dia a mais para se admitir controvérsia a respeito de quase toda a extensão da terra não nos parece excessivo, de vez que o próprio Onipotente precisou de uma semana inteira para criar êste mundo e pelas suas notórias imperfeições bem se vê que o tempo ainda foi pouco.

D.F., 10 de abril de 1956.

GENOLINO AMADO
Advogado da P.D.F.

Visto. — No tocante à contagem de prazos na esfera administrativa é de adotar-se a mesma orientação já consagrada pelos Tribunais, no pertinente à contagem dos prazos judiciais.

E, assim sendo, a hipótese se torna muito simples.

Diz o art. 27 do Código de Processo Civil que:

“na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o do vencimento...”

O problema da hora do lançamento à rua dos jornais que divulgam prazos está resolvido pelo art. 4.º da Lei 1.408, de 9 de agosto de 1951:

“Se o jornal que divulgar o expediente oficial do Fôro se publicar à tarde, serão dilatados de um dia os prazos que devam correr de sua inserção nessa fôlha...”

Aplicados êsses princípios que vêm norteando, com sabedoria e acerto, a angústia do vencimento de prazos, temos que a notícia do resultado do concurso só chegou ao conhecimento do requerente, oficialmente, aos 20 dias do mês de setembro. Em conformidade com o art. 27 citado do C.P.C., êsse dia deveria ter sido excluído na contagem do prazo que, assim, expirou com o expediente do dia 21, quando a interessada já dera entrada ao seu requerimento.

Tempestivo, pois, o recurso manifestado.

Em 12 de abril de 1956.

Procurador-Geral
JOSÉ EMYGDIÓ DE OLIVEIRA